



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001746-13.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado PERFNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001746-13.2024.8.26.0011/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Perfnet Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Luciana Bassi de Melo

Voto nº 25.056

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição, omissão e obscuridade do acórdão recorrido – Ausentes vícios – Mesmo os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento devem observar o estabelecido no art. 1.022 do CPC – Acórdão recorrido mantido – **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de aclaratórios, opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo da ré (fls. 886/893).

Inconformada, aponta a apelante omissão e contradição do acórdão recorrido, ao deixar de constatar o evidente cerceamento de defesa em sede de origem e da necessidade de produção de prova pericial atuarial para análise de eventual abusividade ou para definir o percentual aplicável em substituição no caso concreto, considerando a existência de modalidade específica de reajuste. Alega ainda, que o acórdão recorrido deixou de observar a necessidade de se verificar eventual abusividade dos reajustes antes mesmo de se apurar novo percentual adequado, o que somente poderá ser analisado por meio de produção de prova pericial atuarial.

Aduz que o acórdão recorrido ignorou inclusive a jurisprudência invocada pelo apelante.

Enfim, pleiteia o esclarecimento do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos a origem para deferir a prova

requerida e a realização de prova pericial atuarial para verificar eventual abusividade da cláusula contratual de reajuste. Subsidiariamente, caso se entenda pela abusividade da referida cláusula, pleiteia-se a apuração de um novo percentual adequado e razoável em substituição ao anteriormente aplicado mediante cálculo atuarial a ser realizado em sede de cumprimento de sentença. Por fim, requer o prequestionamento da matéria invocada.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

Os presentes embargos objetivam a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado, na medida em que não há menção de pontos omissos, obscuros ou contraditórios e, por isso, sem razão a embargante.□

Diferentemente do alegado pela embargante, o acórdão recorrido é desprovido de vícios, pois ele fundamentou, de forma clara e adequada, os motivos que ensejaram o afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, mostrando-se desnecessária a produção de prova pericial nesta lide diante comprovação documental acerca da ausência de transparência na aplicação do índice e base de cálculo (fl. 889).

Além disso, o acórdão recorrido também explanou detalhada e claramente, fundamentado inclusive em entendimento jurisprudencial, acerca da substituição do índice de reajuste de sinistralidade por índice da ANS (fls. 889/892). Assim, afasta-se tanto o

pedido principal quanto o subsidiário formulados nestes aclaratórios, por ausência de vícios no acórdão recorrido.

Convém lembrar que o “magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, conforme relatado pela Ministra Diva Malerbi, nos aclaratórios nº 21.315/DF, opostos no Mandado de Segurança, julgado em 08/06/2016, DJE 15/06/2016, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que a decisão colegiada proferida resulta da inteligência dos artigos de lei nela mencionados, e não de sua inobservância, o que identifica perfeitamente o caráter infringente dos embargos.□

Se a embargante acredita na violação dos dispositivos de lei, deve se valer da via recursal adequada.□□

Não se admitem embargos de declaração infringentes, vale dizer, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade, buscam modificá-lo:□

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.□

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou anteriores embargos de declaração.□

II - A parte embargante pretende, por via dos embargos de declaração, afastar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.□A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as

hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.□

III - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.□

IV - A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, dando azo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em 1% sobre o valor da causa.□

V - Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa para 1% sobre o valor da causa, condicionada a interposição de novo recurso ao depósito do valor respectivo."□

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1161502/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) (Grifo nosso).□

□

Ademais, entende-se desnecessária a menção individual de cada artigo indicado, com escopo de futura interposição recursal, porquanto suficiente que as questões impugnadas sejam apreciadas e fundamentadas, conforme se posiciona este egrégio Tribunal de Justiça:□

“Embargos de declaração – Omissão – Não ocorrência – Nítido caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Prequestionamento – **Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal - Basta que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada** - Embargos rejeitados.”□

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2169932-88.2019.8.26.0000; Relator (a):Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas -1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019) (Grifo nosso).□

□

Além disso, os presentes aclaratórios não se prestam para prequestionar matéria já decidida, visando à interposição de outros recursos.□

“RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição – Descabimento - Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Caráter infringente - **Ainda que para fins de**

prequestionamento, a medida deve observar os requisitos do dispositivo legal acima mencionado

- Embargos rejeitados. ☐

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1046312-84.2018.8.26.0002; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019) (Grifo nosso). ☐

☐

☐

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os presentes aclaratórios. ☐

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator